



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.930/93-38  
RECURSO Nº. : 07.071  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993  
RECORRENTE : BERTOLDI & FILHOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA/PR  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.265

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLDI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.930/93-38  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.265  
RECURSO Nº : 07.071  
RECORRENTE : BERTOLDI & FILHOS LTDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de lançamento decorrente, no qual foi apurado insuficiência de recolhimento de CSSL.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte se reportou nos mesmos termos do processo principal, tendo a decisão singular acompanhado o que fora decidido naquele processo, ou seja, julgou-o procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, também, nos mesmos termos do processo matriz.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.937, julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.930/93-38  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.265

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator**

Como visto no relatório, o presente decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança do IRPJ.

Em consequência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 e agosto de 1996

**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -RELATOR**